



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO Nº 46/2024

Referência: CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DE SHOWS ARTÍSTICOS COM MÚSICOS OU BANDAS PARA APRESENTAÇÃO A SER REALIZADA NOS DIAS 25, 26 E 27 DE OUTUBRO DE 2024, NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À 29ª EDIÇÃO DA FESTA DO PRODUTO COLONIAL DE SÃO MARTINHO/SC.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DE SHOWS ARTÍSTICOS COM MÚSICOS OU BANDAS PARA APRESENTAÇÃO A SER REALIZADA NOS DIAS 25, 26 E 27 DE OUTUBRO DE 2024, NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À 29ª EDIÇÃO DA FESTA DO PRODUTO COLONIAL DE SÃO MARTINHO/SC. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1 – RELATÓRIO

Primeiramente, cabe pontuar que será realizado um Parecer Jurídico para abranger todas as contratações de bandas para apresentação nas festividades alusivas à 29ª edição da Festa do Produto Colonial de São Martinho/SC.

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal acerca da possibilidade de formalização da inexigibilidade de licitação visando à de bandas para apresentação nas festividades alusivas à 29ª edição da Festa do Produto Colonial de São Martinho/SC, com fundamento legal no Art. 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

impressoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

Esse é o relatório essencial.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento. Destarte, à luz das competências desta Gerência de Serviços Públicos, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso II, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O inciso II do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam **“contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”**, que, a princípio, é o caso em tela.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, bem como não há como estabelecer concorrência.

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com os artistas contratados deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado na frequência da Festa.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *“intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação”*, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica do município, observa-se, de pronto, que a contratação a ser firmada, está devidamente motivada, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho/SC, 14 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
OAB/SC 53.730

